LEI Nº 2.979, DE 13 DE SETEMBRO DE 2010.

PUBLICADO NO QUADRO OFICIAL DE PUBLICAÇÕES DE 13/09/10 A 14/12/10.
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

"CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE DOIS IRMÃOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 63 e no art. 82, VI da Lei Orgânica Municipal a seguinte:

L E I

Art. 1º É criado o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico de Dois Irmãos/RS, que tem como objetivo subsidiar, através de benefícios, investimentos em empreendimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço que visem o desenvolvimento sócio-econômico do Município de Dois Irmãos.

Parágrafo Único – Os benefícios serão concedidos atendidos os pressupostos estabelecidos nesta Lei e serão utilizados para subsidiar a instalação, ampliação, modernização, relocalização ou reativação de plantas industriais.

Art. 2º Os benefícios de que trata a presente Lei compreenderão a restituição de parte dos investimentos efetivamente realizados e comprovados em empreendimentos industriais, que realmente promovam o desenvolvimento econômico e social do Município, bem como, fortaleçam a arrecadação de tributos, sendo passíveis de enquadramento para fins de ressarcimento os seguintes itens:

I – aquisição do terreno;

II – obras de terraplanagem e de infra-estrutura;

III – obras civis e instalações industriais; e,

IV – máquinas e equipamentos.

Art. 3º Os recursos necessários ao Programa serão consignados anualmente na proposta orçamentária do Poder Executivo e serão limitados ao incremento de ICMS relativo à cota-parte do Município, gerado pelas empresas beneficiárias, como fruto de investimentos realizados no Município, apurado individualmente no Índice de Retorno do ICMS dos Municípios, com base em seu Valor Adicional Fiscal, no conceito caixa.

Art. 4º Os benefícios a serem concedidos no âmbito do Programa criado por esta Lei estarão sempre limitados ao que segue:

I – até 80% (oitenta por cento) do valor do custo total do novo investimento, considerados apenas os itens de investimento passíveis de enquadramentos; e,

II – até 60% (sessenta por cento) do incremento de ICMS, relativo à cota -parte do Município e correspondente ao incremento deste imposto, gerado pela empresa beneficiária como fruto do investimento realizado no Município, apurado individualmente no Índice de Retorno do ICMS dos Municípios, com base em seu Valor Adicionado Fiscal, no conceito caixa segundo os seguintes critérios:

a) de R$ 100.000,00 a R$ 4.999.999,99 será concedido 40%;
b) de R$ 5.000.000,00 a R$ 9.999.999,99 será concedido 50%;
c) acima de R$ 10.000.000,00 será concedido 60%.

III – prazo máximo de utilização do benefício de até 20 (vinte) anos.

§ 1º A empresa beneficiária somente poderá receber os recursos referentes aos benefícios após a efetiva realização da receita decorrente do empreendimento na Fazenda Municipal, sendo vedado ao Município antecipar a liberação dos benefícios previstos na presente Lei.

§ 2º Para cálculo do ICMS incremental, será tomada por base de cálculo a média do ICMS devido pela empresa nos últimos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o mês anterior ao mês de protocolo do Projeto de Solicitação de Inclusão no Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 3º A partir do resultado do cálculo do ICMS incremental, será calculado o que corresponde à cota-parte do Município, apurado individualmente no Índice de Retorno do ICMS dos Municípios, com base em seu Valor Adicionado Fiscal, no conceito caixa.

Art. 5º Para a definição dos parâmetros previstos no art. 4º, serão levadas em conta as características de cada projeto, especialmente sua repercussão no desenvolvimento sócio-econômico do Município, compreendendo em especial as seguintes diretrizes fundamentais:

I – a geração de empregos diretos e indiretos;

II – a geração de tributos municipais e estaduais;

III – o Valor Adicional Fiscal;

IV – a melhoria na qualidade do meio ambiente;

V – a contribuição para o aperfeiçoamento tecnológico; e

VI – a repercussão social da implantação do projeto, assim consideradas as iniciativas que transcendam o objeto da empresa e desonerem o serviço público.

Parágrafo único – Os itens considerados neste artigo integrarão os compromissos assumidos pela empresa beneficiária e deverão constar do termo de compromisso a ser firmado com o Município.

Art. 6º A inclusão no Programa e a conseqüente concessão dos benefícios será condicionada à:

I – realização do plano de investimentos, aprovado por Comissão Deliberativa, criada especificamente para análise dos projetos apresentados no âmbito do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico, admitida a comprovação em etapas; e

II – o cumprimento das condições estabelecidas no Termo de Compromisso firmado pela empresa com o Município.

Parágrafo único – Nos casos previstos no parágrafo 3º do art. 9º desta Lei, para evitar a sobreposição de benefícios concedidos com amparo no Programa

Municipal de Desenvolvimento Econômico, a base média mensal do ICMS, estabelecida para o segundo projeto, passará a ser o limite máximo do benefício referente ao projeto anterior, respeitados os demais parâmetros estabelecidos para cada projeto.

Art. 7º Fica criada a Comissão Deliberativa do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico de Dois Irmãos – CODDE – a qual compete a regulamentação do Programa, a fixação de normas específicas para o cumprimento das diretrizes previstas no art. 5º desta Lei e a análise e aprovação do enquadramento dos projetos apresentados.

§ 1º A CODDE estabelecerá as regras que disciplinarão a devolução dos benefícios auferidos em função do descumprimento dos compromissos assumidos no termo de compromisso firmado pela empresa com o Município.

§ 2º Para a operacionalização do Programa será utilizada a estrutura da Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo e da Secretaria da Fazenda.

§ 3º Para a indicação do enquadramento nas condições exigidas para a concessão dos subsídios e para a operacionalização do Programa de que trata esta Lei poderá ser contratada consultoria especializada para prestar assessoramento técnico.

§ 4º A CODDE deliberará por meio de resoluções normativas e terá suas deliberações obrigatoriamente registradas em ata.

Art. 8º A Comissão Deliberativa do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico de Dois Irmãos – CODDE – será composta pelos

Secretários titulares das Secretarias Municipais da Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo; da Administração; da Fazenda; do Planejamento e Habitação; de um servidor efetivo da Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo; de um representante do Poder Legislativo Municipal além do titular do Departamento de Indústria e Comércio.

Art. 9º Para solicitação dos benefícios, as pretendentes deverão protocolar o "Projeto de Solicitação de Inclusão no Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico", conforme modelo de roteiro de projeto a ser obtido junto a Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo.

§ 1º As solicitações de diligências no decorrer do processo de análise e operacionalização da concessão do benefício deverão ser atendidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias sob pena de arquivamento do processo da empresa solicitante.

§ 2º Os investimentos pretendidos deverão ser relacionados, com especificação completa no Projeto a ser encaminhado pela empresa pretendente e seus valores compatibilizados com o quadro de usos e fontes do mesmo projeto.

§ 3º A empresa não poderá ingressar com novo pedido de benefício antes de decorridos 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data do protocolo pertinente.

Art. 10. O controle do efetivo cumprimento dos projetos apoiados ficará a cargo das Secretarias Municipais da Fazenda e da Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo, as quais designarão técnicos, conforme dispõe o parágrafo 3º do art. 7º desta lei.

Parágrafo único – As Secretarias referidas no *caput* valer-se-ão, também, do apoio de outros órgãos da Administração Municipal para ações de acompanhamento dos projetos contemplados.

Art. 11. O limite do benefício previsto no projeto será calculado conforme os critérios estabelecidos no inciso II do art. 4º.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo do benefício, conforme art. 2º, poderão ser aceitos os investimentos realizados no período de 6 (seis) meses anteriores ao protocolo do projeto – data de abertura do processo – limitados a entrada da vigência desta Lei.

Art. 12. Para receber os benefícios relativos ao Programa, a empresa beneficiária deverá, previamente, comprovar os gastos realizados, em itens constantes do projeto aprovado pela CODDE.

Art. 13. A comprovação financeira poderá ser feita em etapas, à medida da concretização do cronograma do projeto, admitindo-se a elaboração de um Termo Aditivo para elevação do benefício em decorrência de novas comprovações de investimentos, a cada 6 (seis) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato ou protocolo de fruição.

§ 1º O último Termo Aditivo a ser assinado não poderá contemplar comprovações entregues à Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo, em data posterior a 6 (seis) meses do término do cronograma aprovado, considerando-se como início do *ano I* do projeto a data de assinatura do contrato ou protocolo de homologação do benefício.

§ 2º Nos casos em que não for possível à empresa beneficiária cumprir com o estabelecido no cronograma aprovado, a critério da CODDE, mediante justificativas técnicas apresentadas pela empresa, poderão ser estabelecidos novos prazos para conclusão do cronograma de implantação do projeto.

Art. 14. Para fins de atualização do investimento e dos recursos devidos pelo Município ou pela empresa incentivada, fica definida a aplicação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M ou outro índice que vier legalmente a substituí-lo.

Art. 15. A apuração dos valores de subsídio a serem repassados às empresas incluídas no Programa será encargo da Secretaria Municipal da Fazenda, que realizará os pagamentos devidos mensalmente.

Parágrafo único – As parcelas de subsídio serão liberadas às empresas beneficiárias, a critério da CODDE, na forma de crédito em conta corrente bancária ou através de pagamento em cheque cruzado nominal a empresa.

Art. 16. As empresas incluídas no Programa deverão assumir o compromisso de operar no Município por prazo não inferior ao dobro do período de utilização do benefício concedido, conforme alínea III, do art. 4º, desta Lei.

Parágrafo único – Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, as empresas beneficiárias deverão devolver, corrigidos monetariamente, os recursos recebidos através do Programa.

Art. 17. O descumprimento por parte do beneficiário de quaisquer dos compromissos assumidos contratualmente, exceto justificado por fato que não seja de

sua responsabilidade, obrigará o Município a cancelar a concessão do benefício e a exigir a imediata devolução dos valores já repassados.

Art. 18. Para participação no Programa, a empresa beneficiária deverá, desde a apresentação do projeto, manter-se em dia com os impostos municipais, estaduais e federais, bem como demais contribuições obrigatórias, devendo comprovar esta situação sempre que solicitado pela CODDE.

Art. 19. Os benefícios de que trata esta Lei será cancelado e será exigida a imediata devolução dos valores já repassados, quando a empresa subsidiada:

I – deixar de cumprir o projeto de investimento ou de geração de novos empregos, ou quaisquer outros compromissos assumidos quando do ingresso no Programa.

II – for objeto de fusão, venda ou incorporação e não houver ratificação dos termos dos protocolos ou termos de concessão de beneficio previamente assinados pela primitiva beneficiária.

§ 1º Caso a empresa beneficiada incorra no previsto no inciso I, esta poderá apresentar justificativa de cunho técnico, econômico e/ou mercadológico, para o eventual não cumprimento do projeto de investimento, as quais deverão ser apreciadas pela CODDE.

§ 2º Se acatada a justificativa prevista no parágrafo anterior, os termos justificados deverão ser objeto de repactuação, sendo dada continuidade ao beneficio.

§ 3º Para os casos do inciso II, a empresa deverá, no prazo máximo de 30 dias, solicitar retificação nos documentos de concessão dos benefícios, devendo, ainda, arcar com os custos de publicações e demais procedimentos administrativos oriundos da re-ratificação.

Art. 20. Os benefícios de que trata esta Lei serão suspensos na hipótese da empresa incorrer em débitos decorrentes de impostos municipais, estaduais ou federais, enquanto não comprovada a regularização mediante apresentação de certidão negativa de débito, ou positiva com efeito de negativa, na forma da legislação tributária pertinente.

§ 1º A suspensão se dará pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, sendo o benefício cancelado caso a empresa beneficiária não regularize seus débitos neste período.

§ 2º A empresa não terá direito ao benefício relativo ao período em que esteve em débito, após a regularização do mesmo.

§ 3º Ocorrendo a suspensão do benefício, o prazo de permanência mínimo da empresa no Município mantem-se em 15 anos, a contar do recebimento do último pagamento do Programa, e o não cumprimento deste prazo acarretará na aplicação do disposto no parágrafo único do art. 16 desta Lei.

§4º Aplicar-se-ão as disposições deste artigo, no que couberem, no caso da empresa tornar-se inadimplente junto às entidades do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 21. A inclusão das empresas no Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico será objeto de Decreto do Executivo Municipal e a sua

efetivação ficará condicionada à celebração do respectivo termo de compromisso, que estabelecerá as condições dos benefícios a serem concedidos.

Parágrafo único – Após a publicação do Decreto pelo Executivo Municipal, a pretendente à inclusão no Programa terá prazo de 01 (um) ano para firmar o devido termo de compromisso.

Art. 22. Os casos omissos nesta Lei serão matéria de resolução normativa da Comissão Deliberativa do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico de Dois Irmãos – CODDE.

Art. 23. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DOIS IRMÃOS, 13 DE SETEMBRO DE 2010.

GERSON MIGUEL SCHWENGBER,
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE

PAULO JOSÉ SCHMIDT BRACHTVOGEL,
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.